



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

NOTA INFORMATIVA Nº 2.660, DE 2016

Referente à STC nº 2016-07648, da Secretaria-Geral da Mesa, que solicita a elaboração de nota informativa sobre questões regimentais atinentes ao destaque para votação em separado.

Solicita a Secretaria-Geral da Mesa *a elaboração de Nota Informativa respondendo à seguinte questão: considerando o quesito apresentado no Roteiro da Reunião de Líderes de 17 de agosto, formulado com base no Libelo Acusatório apresentado em 10 de agosto, da seguinte forma “Cometeu a acusada, a Senhora Presidente da República, Dilma Vana Rousseff, os crimes de responsabilidade correspondentes à tomada de empréstimos junto à instituição financeira controlada pela União e à abertura de créditos sem autorização do Congresso Nacional, que lhe são imputados e deve ser condenada à perda do seu cargo, ficando, em consequência, inabilitada para o exercício de qualquer função pública pelo prazo oito anos?” e as normas regimentais aplicáveis, pode-se admitir que parte de seu texto seja destacado para votação em separado?*

Ressaltamos, em caráter preliminar, que a presente análise circunscrever-se-á aos aspectos regimentais da matéria, nos estritos termos solicitados a esta Consultoria Legislativa.

O Destaque para Votação em Separado (DVS) é o recurso utilizado para votar separadamente parte de proposição submetida ao exame dos parlamentares, retirada especificamente para esse fim.

Nesse sentido, assevera o art. 312 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) que *o destaque de partes de qualquer proposição (...) pode ser concedido, mediante deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador, para (...) votação em separado.*

Impende ressaltar, neste passo, a alteração introduzida no art. 312 do RISF pela Resolução nº 8, de 2016, a qual nele inseriu parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 312.

Parágrafo único. Independrá de aprovação do Plenário o requerimento de destaque apresentado por bancada de partido, observada a seguinte proporcionalidade:

- I - de 3 (três) a 8 (oito) Senadores: 1 (um) destaque;
- II - de 9 (nove) a 14 (quatorze) Senadores: 2 (dois) destiques;
- III - mais de 14 (quatorze) Senadores: 3 (três) destiques.

Desse modo, o DVS pode ser apresentado de duas formas, regimentalmente estipuladas: por qualquer Senador, individualmente, cujo requerimento, nesse caso, está sujeito à deliberação do Plenário; por bancada de partido, hipótese em que a concessão do destaque se processa de forma automática, sem necessidade de deliberação por parte do Plenário.

De outra parte, cumpre enfrentar eventual objeção quanto à natureza de proposição do quesito a ser submetido à deliberação dos Senadores, o que poderia constituir óbice à apresentação de Destaque para Votação em Separado de parte do texto a ser apreciado.

Com efeito, o *caput* do art. 211 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) não lista, em seus incisos, a matéria em exame como proposição¹.

No entanto, essa circunstância não impede que se dê tratamento análogo ao de proposição à quesitação ora em análise, ao menos em relação ao cabimento de destaques, pois o art. 211 enumera as espécies que, nas seções seguintes do Capítulo I do Título VIII do RISF, terão suas regras mais bem detalhadas, mas não impede interpretação extensiva daquele rol.

Nessa mesma linha, conforme o Glossário Legislativo do Senado Federal, proposição é definida como a denominação genérica de toda matéria submetida à apreciação do Senado, da Câmara ou do Congresso Nacional.

Outrossim, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) adota exatamente esse conceito de proposição em seu art. 100:

Art. 100. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara.

§ 1º As proposições poderão consistir em proposta de emenda à Constituição, projeto, emenda, indicação, requerimento, recurso, parecer e proposta de fiscalização e controle.

.....

¹ Art. 211. Consistem as proposições em:
I – propostas de emenda à Constituição;
II – projetos;
III – requerimentos;
IV – indicações;
V – pareceres;
VI – emendas.

Cumpre ressaltar, a propósito, que o art. 38 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, prevê a aplicação subsidiária do RICD ao processo em curso.

Portanto, em se tratando de matéria a ser colocada à deliberação do Senado Federal, o quesito elaborado no âmbito do processo de *impeachment* pode receber o tratamento de proposição, ao menos em relação ao Destaque para Votação em Separado.

Acrescente-se o fato de que a Resolução do Senado Federal a ser editada na hipótese de condenação do Presidente da República, conforme determina o art. 35 da Lei nº 1.079, de 1950, deverá refletir os estritos termos do quesito aprovado pelos Senadores, funcionando, este, portanto, como uma espécie de projeto de resolução.

Ressaltamos, oportunamente, que o DVS em análise está sujeito aos mesmos limites aplicáveis aos Destaques propostos às demais proposições, especificamente ao disposto no parágrafo único do art. 313 do RISF:

Art. 313.

Parágrafo único. O destaque só será possível quando o texto destacado possa ajustar-se à proposição em que deva ser integrado e forme sentido completo.

Pelo exposto, respondemos positivamente à questão formulada pela Secretaria-Geral da Mesa, de modo a ser cabível, em tese, a apresentação de Destaque para Votação em Separado de parte do texto do quesito constante do item 26 do Roteiro para a Sessão de Julgamento.

Consultoria Legislativa, 30 de agosto de 2016.



Roberto da Silva Ribeiro
Consultor Legislativo